



---

## Solução de Consulta nº 6 - Cosit

**Data** 17 de janeiro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**ENTIDADES RELIGIOSAS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO VOCACIONAL. MINISTROS E MEMBROS. REMUNERAÇÃO.**

Para os efeitos da Lei nº 8.212, de 1991, e desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado, não é considerado como remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, ainda que no cálculo do *quantum* a ser pago sejam utilizados parâmetros relacionados às particularidades, características ou atributos do religioso, tais como estado civil, antiguidade, grau de escolaridade ou número e idade de filhos.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.212, de 1991, art. 2º, § 13.

## **Relatório**

A consultante acima indicada, pessoa jurídica com código CNAE 9491-0/00 (atividades de organizações religiosas ou filosóficas), dirige à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) consulta sobre interpretação da legislação tributária federal.

2. Relata que é uma organização de caráter religioso e sem fins lucrativos, e que para alcançar seus fins presta a seus fiéis orientação religiosa, espiritual e moral em seus estabelecimentos, além de desenvolver atividades filantrópicas e beneficentes. Acrescenta que “[a] proporção e a orientação dos ensinamentos religiosos são desenvolvidas pelos missionários, pessoas físicas que manifestam espontaneamente sua convicção de fé e vocação, submetendo-se livremente ao voto de pobreza, que se subordinam às ordens superiores hierárquicas” (fl. 06), e que tais missionários recebem um valor-base acrescido de valores calculados com base na sua antiguidade (número de anos na instituição), estado civil (adicional para o missionário casado), número de filhos dependentes e ainda outro adicional que dependerá da série que estes filhos estão cursando (infantil, fundamental ou médio).

3. Transcreve parcialmente os §§ 13 e 14 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e indaga se incidiria, em relação ao valor-base e/ou os mencionados adicionais, a contribuição prevista no inciso III deste artigo.

4. É o breve relatório

## Fundamentos

5. Tomaremos como **premissa** a afirmação da consulente de que os valores são pagos a ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência. Não sendo este o caso, a resposta poderá, em tese, ser diferente.

6. Diz a Lei nº 8.212, de 1991 (sem destaques no original):

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

(...)

*V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

(...)

*c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;*

(...)

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

(...)

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

(...)

*§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.*

*§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:*

*I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;*

---

*II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta.*

7. Como se observa da simples leitura do transcrito § 13, os valores despendidos não são considerados como remuneração se fornecidos em condições que independam da natureza do trabalho executado e da quantidade do trabalho executado. Por sua vez, o § 14 esclarece que os valores podem ser pagos em montantes diferenciados.

8. No caso em análise, a instituição relata que estabeleceu um critério para calcular o valor a ser pago aos missionários. Tal critério utiliza como parâmetro a antiguidade (número de anos trabalhando na instituição), estado civil (adicional para o missionário casado), número de filhos dependentes e ainda outro adicional que dependerá da série que estes filhos estão cursando (infantil, fundamental ou médio). Destes, o único que poderia, em tese, ter alguma relação com a natureza ou quantidade do trabalho executado seria a antiguidade. Entretanto, analisando o critério é possível perceber que não importa se o missionário trabalhou um número de horas de trabalho maior ou menor, ou qual foi a tarefa executada: o que importa é se ele estava ou não na instituição. Portanto, a natureza e quantidade de trabalho é irrelevante.

9. Como os critérios adotados pela instituição para o cálculo do valor a ser pago para o missionário independem da natureza e quantidade de trabalho, estes valores não são considerados como remuneração para fins do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (por força do § 13 deste artigo).

10. Registre-se que o mesmo raciocínio poderia ser aplicado caso a instituição se utilizasse de outros critérios que não dependessem da natureza ou da quantidade do trabalho executado, tais como o grau de escolaridade ou a idade do religioso.

## **Conclusão**

11. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que, para os efeitos da Lei nº 8.212, de 1991, e desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado, não se considera como remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, ainda que no cálculo do *quantum* a ser pago sejam utilizados parâmetros relacionados às particularidades, características ou atributos do religioso, tais como estado civil, antiguidade, grau de escolaridade ou número e idade de filhos.

À consideração superior.

Assinado digitalmente  
**JOÃO ALBERTO SALES JÚNIOR**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - Copen.

Assinado digitalmente  
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI  
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit - 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
MIRZA MENDES REIS  
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB  
Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta